



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA**

Proc nº 0701669-36.2023.8.02.0058

Nº do MP 08.2023.00010958-5

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MM. Juiz,**

Trata o presente de uma representação feita pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Arapiraca-AL, visando a expedição de mandado de Intimação e de Condução Coercitiva em desfavor de JACKSON GOMES DOS SANTOS.

Após adequada distribuição regular (fls. 138-142), o processo retornou para esta 9ª Vara Criminal.

Superada a questão preliminar, no mérito o Ministério Público manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando que é atribuição do Poder Legislativo, constituindo verdadeira função típica, ao lado da função de legislar, o exercício do *poder-dever de fiscalizar* por intermédio das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Considerando que o fiel desempenho da salutar missão constitucional incumbida às Comissões representa uma garantia do Estado Democrático de Direito e corolário da independência e harmonia entre os Poderes da República.

Considerando que para obtenção dos resultados colimados pela carta

política, as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poderes instrutórios visando à apuração de fatos delimitados, objeto de investigação.

Considerando que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

Considerando que nada obsta a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito municipal, conforme mandamento constitucional exposto no Art.29, inciso XI (Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal).

Considerando que, sem prejuízo à demais funções exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, a função de controle ou investigatória dos atos do Executivo e de toda a administração pública municipal, ou ainda do setor privado local, mas que tenha influência direta ou indireta no interesse público, merecem ser fiscalizados, e apuradas quaisquer irregularidades.

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito é órgão próprio do Legislativo em sua função de investigar, nada existe que impeça sua existência em âmbito estadual e municipal.

Considerando que dentre os poderes enfeixados nas mãos das Comissões inclui-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas.

Considerando que a testemunha regularmente intimada tem o dever legal de comparecer à sessão realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito e responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos, ressalvadas as exceções legais. Caso não compareça espontaneamente, poderá ser determinada sua apresentação mediante condução coercitiva (arts. 207, 220, 221, 252, II, 258 e 564, I, do CPP).

Considerando os termos da Lei 1.579/62, que dispõe sobre normas gerais das Comissões Parlamentares de Inquérito, que no art. 3, em seu parágrafo único, estabelece que *“em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal”*.

Considerando que compete ao Poder Judiciário aferir a legalidade e determinar a condução coercitiva, se for o caso, mesmo porque trata-se de medida incluída entre as atribuições precípua da função jurisdicional.

Considerando que, no caso dos autos, mesmo após ser intimado para prestar depoimento por duas vezes consecutivas, o Requerido, JACKSON GOMES DOS SANTOS, injustificadamente não compareceu em nenhuma das duas oportunidades.

Considerando que a ausência injustificada do Requerido. Mesmo após ser intimado duas vezes, para ser ouvido pela CPI Municipal, representa ofensa às prerrogativas do Poder Legislativo.

O Ministério Público manifesta-se favorável ao pleito inicial.

Arapiraca-AL, 13/02/2023.

**LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES**  
Promotor de Justiça